



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2351400-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA FERRARI MARTINS SANTOS, é agravado ANDERSON ALEX CARDOSO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento nº: 2351400-09.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Fernanda Ferrari Martins Santos

Agravados: Anderson Alex Cardoso da Silva

Juiz de origem: João Aender Campos Cremasco

VOTO Nº: 35326

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Insurgência em face de decisão que indeferiu gratuidade judiciária à autora. Decisão reformada. Documentos apresentados revelam impossibilidade de a agravante arcar com o custo financeiro do processo, fazendo jus à gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 13, que, em ação de cobrança, indeferiu gratuidade judiciária requerida pela autora.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que teria direito à escolha de seu advogado, o que não configuraria óbice ao deferimento de gratuidade judiciária. Alega que, até outubro/2024, prestava serviços de motorista junto a uma cooperativa, mas que isso já não mais ocorreria. Aduz que estaria sem auferir renda alguma no momento, não tendo condição de arcar com o custo financeiro do processo.

Concedido o efeito suspensivo requerido (p. 78).

Encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Prospera a irresignação.

A agravante instruiu o agravo com documentos que evidenciam sua hipossuficiência financeira.

Há demonstrativos de pagamento de autônomo dos meses de maio/2024 (R\$ 2.439,00 – p. 20), abril/2024 (p. R\$ 2.439,00 – p. 21) e dezembro/2023 (R\$ 2.347,00 – p. 22) que comprovam que a agravante percebia quantia inferior a dois salários mínimos em seu trabalho como motorista cooperada.

Há também extratos de conta corrente que evidenciam que as movimentações bancárias da agravante não

eram discrepantes de seus ganhos, ainda que pudessem ser mais elevadas do que estes em alguns meses.

Por exemplo, em janeiro/2024, o total de entradas na conta-corrente de titularidade da agravante junto ao Nubank foi de R\$ 3.344,70 e o total de saídas foi de R\$ 4.029,71 (p. 23).

Em fevereiro, o total de entradas foi de R\$ 2.401,30 e o total de saídas foi de R\$ 2.444,23 (p. 30). Em março, o total de entradas foi de R\$ 2.351,30 e o de saídas de R\$ 1.961,58. O cenário se repete nos meses subsequentes.

Há, portanto, nesse momento, prova suficiente de sua incapacidade de arcar com o custo financeiro do processo, razão pela qual ela faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para conceder à agravante assistência judiciária gratuita.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator